## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012942-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Elza Maria Lourenço Ubeda
Requerido: Tim Celular S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças que recebeu pela prestação de serviços que a primeira lhe teria feito relativamente a uma linha telefônica.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual a esse título, razão pela qual as cobranças seriam indevidas.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento.

Com efeito, ela enviou as cobranças trazidas à colação à autora (fls. 10/11), o que a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Os termos da contratação havida entre ela e a primeira ré encerra assunto que diz respeito somente a ambas, sem projetar efeitos à autora.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a primeira ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, aventando à possibilidade da espécie envolver fraude que também a teria atingido.

Como se vê, a autora expressamente refutou ter efetuado a contratação de qualquer linha telefônica perante a primeira ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem acostados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a primeira ré não forneceu um único dado concreto do ajuste supostamente firmado com a autora.

Se o contrato físico inexiste, ao menos seria necessária a apresentação da gravação em que ele se implementou, mas a mesma igualmente não foi amealhada.

Como se não bastasse, sequer a relação de documentos porventura apresentados foi feita e muito menos eles foram coligidos.

Em consequência, como se reconhece que a primeira ré não demonstrou satisfatoriamente que foi a autora quem lhe contratou os serviços, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambas.

O reconhecimento de que os atos teriam origem em terceiro, ademais, não exime a primeira ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela primeira ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se a ela, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar da autora montante algum a propósito desses serviços.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da postulação vestibular, no que atina à declaração de inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora.

Outra será a solução para o pleito de

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças (há somente a comprovação de duas – fls. 10/11) configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se deu mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ela.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora (o ônus a respeito era dela, como deflui do despacho de fl. 102, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema – fl. 103), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia das rés ao dirigirem à autora cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado nos autos, bem como de qualquer outro relativo ao assunto aqui tratado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA